

## O INSULTO QUE A CONSTITUIÇÃO E O STF PROIBIRAM

### Violência simbólica no discurso do poder

Murillo Gutier<sup>1</sup>

O episódio envolvendo a entrevista concedida pelo Ministro Gilmar Mendes ao *Metrópoles*, em 23 de abril de 2026, não deve ser tratado apenas como uma frase infeliz, um deslize retórico ou uma impropriedade de linguagem. O ponto mais sensível está na estrutura simbólica do argumento: ao tentar defender a honra do Supremo Tribunal Federal contra sátiras, caricaturas e ataques políticos, o ministro utilizou a homossexualidade como exemplo de situação supostamente ofensiva à imagem de um homem público. Com isso, deslocou uma característica existencial protegida pela Constituição para o campo retórico da injúria, da humilhação e da desonra (Metrópoles, 2026).

A gravidade da fala não se limita ao vocábulo empregado, mas à lógica interna da comparação. Quando se aproxima, em uma mesma sequência argumentativa, a representação de alguém como homossexual e a representação de alguém como autor de desvio de dinheiro público, produz-se uma equiparação simbólica indevida. A frase não apenas menciona a homossexualidade; ela a coloca na gramática social da ofensa, como se a orientação sexual pudesse, por si mesma, funcionar como causa de rebaixamento público. É precisamente aí que a linguagem deixa de ser neutra e passa a operar como instrumento de violência simbólica (Dal Piva, 2026).

Slavoj Žižek fornece uma chave teórica importante para compreender esse fenômeno. Em *Violência: seis reflexões laterais*, o filósofo distingue a violência imediatamente visível, identificável em atos de agressão direta, das formas objetivas, sistêmicas e simbólicas de violência, que operam de modo mais silencioso e, justamente por isso, mais naturalizado. A violência simbólica está inscrita na linguagem, nas formas de nomear, classificar e organizar o mundo, impondo universos de sentido que podem inferiorizar pessoas sem necessidade de agressão física ou insulto explícito (Žižek, 2014).

A linguagem, nessa perspectiva, não apenas comunica uma ideia previamente formada. Ela também cria lugares sociais, hierarquiza existências e define quem aparece como sujeito digno de reconhecimento e quem pode ser convertido em objeto de ridicularização. Por isso, a violência simbólica é especialmente perigosa quando surge sob a aparência de exemplo casual, hipótese retórica ou improvisado de entrevista. Ela não precisa se apresentar como discurso de ódio frontal; muitas vezes, manifesta-se no modo aparentemente natural com que

---

<sup>1</sup> **Professor** de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFactus-Uberaba. **Mestre** em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). **Advogado** desde 2003. E-mail: [murillo@gutier.adv.br](mailto:murillo@gutier.adv.br)

uma sociedade associa determinadas identidades à vergonha, ao riso ou à desqualificação (Žižek, 2014).

O problema da fala atribuída ao ministro está exatamente nessa naturalização. Ao sugerir que a representação de Romeu Zema como homossexual poderia ser ofensiva, a frase reativa uma longa história de uso da orientação sexual como instrumento de constrangimento público. Não se trata, portanto, de mera inadequação terminológica, mas de uma reinscrição simbólica da homossexualidade no lugar da desonra. A violência está menos na palavra isolada e mais na estrutura que faz essa palavra funcionar como exemplo de injúria (Žižek, 2014; Dal Piva, 2026).

A contradição torna-se ainda mais expressiva porque não se está diante de um agente público qualquer. Gilmar Mendes é o decano do Supremo Tribunal Federal, isto é, o ministro mais antigo da Corte. Sua palavra não circula no espaço público como simples opinião privada. Ela carrega autoridade institucional, densidade simbólica e força pedagógica. Quando o decano fala, fala alguém que representa, ainda que informalmente, a memória jurisprudencial da Corte e o peso de sua autoridade constitucional (Dal Piva, 2026).

Essa posição institucional exige prudência redobrada. O magistrado constitucional não é apenas um intérprete técnico da Constituição; ele também é guardião da linguagem pública do direito. Suas palavras, ainda que pronunciadas fora dos autos, podem reafirmar ou corroer valores constitucionais. Por isso, quando um ministro do Supremo utiliza a orientação sexual como exemplo possível de ofensa, há algo mais grave do que um erro individual: há um choque entre a linguagem pública da autoridade e a normatividade constitucional da dignidade (CNJ, 2019).

A Resolução CNJ n. 305/2019, ao disciplinar o uso de redes sociais por magistrados, reforça que a liberdade de expressão judicial deve ser compatibilizada com os deveres inerentes ao cargo. O ato recomenda moderação, decoro, prudência da linguagem e veda manifestações que caracterizem discurso discriminatório, inclusive LGBTfobia. Ainda que o episódio tenha ocorrido em entrevista, e não propriamente em rede social, a lógica institucional é a mesma: a palavra do magistrado não pode reproduzir discriminações que a ordem constitucional se comprometeu a combater (CNJ, 2019).

A contradição também se revela na trajetória acadêmica do próprio ministro. Gilmar Mendes doutorou-se na Universidade de Münster, na Alemanha, em 1990, com tese sobre o controle abstrato de normas perante o Tribunal Constitucional Federal alemão e o Supremo Tribunal Federal brasileiro. Sua formação está diretamente ligada ao constitucionalismo alemão, tradição em que a dignidade humana ocupa lugar central no pós-guerra e funciona como cláusula de contenção contra experiências históricas de desumanização (STF, 2026; LexML, 1990).

Ocorre que o próprio Tribunal Constitucional Federal alemão, berço institucional do estudo doutoral do ministro, possui uma página problemática nessa matéria. No julgamento BVerfGE 6, 389, de 10 de maio de 1957, referente ao § 175 do Código Penal alemão, o tribunal

rejeitou reclamação constitucional relacionada à criminalização de relações homossexuais masculinas. O caso mostra que tribunais constitucionais também podem errar quando absorvem, sob aparência de linguagem jurídica, preconceitos sociais de seu tempo (Bundesverfassungsgericht, 1957).

O § 175 do Código Penal alemão criminalizava relações homossexuais masculinas e permaneceu como símbolo de uma violência jurídica dirigida contra pessoas cuja orientação sexual era tratada como desvio, perigo ou indignidade. A posterior superação dessa tradição demonstra que o constitucionalismo não é imune à história: ele também pode reproduzir exclusões quando não percebe que determinadas categorias aparentemente jurídicas são, em verdade, formas institucionalizadas de violência simbólica (Bundesverfassungsgericht, 1957).

A ironia é evidente. Um ministro formado no ambiente acadêmico alemão, profundo conhecedor do controle abstrato de normas e da jurisdição constitucional comparada, deveria perceber com especial nitidez o risco de transformar a orientação sexual em exemplo de degradação pública. A experiência alemã ensina justamente que a linguagem constitucional pode servir tanto para proteger a dignidade quanto para obscurecer preconceitos. O jurista que conhece essa história não pode tratá-la como detalhe lateral (Mendes, 1990; Bundesverfassungsgericht, 1957).

No plano brasileiro, a contradição é ainda mais direta. Na ADO 26/DF, julgada em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa na proteção penal contra a homotransfobia e conferiu interpretação conforme à Constituição para enquadrar condutas homofóbicas e transfóbicas no conceito jurídico-constitucional de racismo, até que o Congresso Nacional edite legislação específica. A Corte afirmou, portanto, que orientação sexual e identidade de gênero não podem servir como fundamento de inferiorização, discriminação ou violência (STF, 2019).

A ADO 26 não foi apenas um julgamento penal. Ela representou uma afirmação constitucional de dignidade. Ao reconhecer que a homotransfobia viola a igualdade e a cidadania, o Supremo retirou a orientação sexual do campo da vergonha social e a colocou no campo da proteção constitucional. Por isso, qualquer linguagem pública que recoloque a homossexualidade como categoria de humilhação contraria o sentido mais profundo desse precedente (STF, 2019).

A mesma tensão aparece na ADPF 787/DF, de relatoria do próprio Ministro Gilmar Mendes. Julgada em 17 de outubro de 2024, com publicação em 18 de dezembro de 2024, a decisão tratou da omissão estatal na proteção de pessoas trans no Sistema Único de Saúde. O caso envolveu a necessidade de garantir atendimento médico adequado, respeitoso e compatível com a identidade de gênero e com as necessidades biológicas da população trans e travesti (STF, 2024).

Na ADPF 787, a dignidade humana não apareceu como ornamento retórico, mas como fundamento jurídico vinculante. O voto reconheceu que a omissão estatal pode produzir um quadro inconstitucional de exclusão e constrangimento institucional. Daí a contradição: a

dignidade afirmada no acórdão não pode ser enfraquecida na entrevista; o princípio que protege minorias no julgamento não pode ser relativizado no improviso da fala pública (STF, 2024).

No direito comparado, o precedente *Obergefell v. Hodges*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2015, reforça a mesma direção civilizatória. A Corte reconheceu que casais do mesmo sexo possuem direito fundamental ao casamento, com base nas cláusulas do devido processo e da igual proteção da Décima Quarta Emenda. A decisão afirmou que a liberdade constitucional compreende escolhas pessoais centrais à dignidade, à autonomia e à identidade (SCOTUS, 2015).

O sentido de *Obergefell* é particularmente importante porque a Suprema Corte norte-americana reconheceu que a exclusão jurídica de pessoas homossexuais produziu dano concreto e simbólico. O julgamento não apenas autorizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo; ele retirou essas relações do lugar histórico da indignidade e as reconheceu como expressão legítima de liberdade, afeto, autonomia e pertencimento constitucional (SCOTUS, 2015).

É nesse ponto que Žižek permite aprofundar a crítica. A violência simbólica consiste justamente em fazer parecer natural aquilo que é historicamente produzido. Quando a homossexualidade é usada como exemplo de ofensa, a linguagem não está apenas descrevendo uma hipótese; ela está reativando um código social antigo, segundo o qual certas existências seriam ridicularizáveis, diminuídas ou moralmente suspeitas. A frase passa, assim, a operar como sintoma de uma estrutura cultural que o constitucionalismo contemporâneo afirma ter superado, mas que continua reaparecendo nos automatismos da linguagem (Žižek, 2014).

A posterior manifestação do ministro no X, reconhecendo o erro por ter citado a homossexualidade ao se referir ao que seria uma acusação injuriosa, possui relevância pública. O reconhecimento do erro é melhor do que a insistência nele. No entanto, a retratação corrige apenas a superfície do enunciado. Ela não desfaz integralmente a estrutura simbólica anterior, porque o problema não estava apenas na palavra escolhida, mas na associação que tornou possível tratar a homossexualidade como exemplo de desonra (Poder360, 2026).

A absolvição discursiva em poucos caracteres não apaga automaticamente a violência simbólica do argumento. Žižek ajuda a perceber que a violência não está apenas na explosão visível, no ato ostensivo ou na ofensa literal. Ela também está nos mecanismos invisíveis que tornam determinadas associações socialmente compreensíveis. Se uma frase consegue funcionar publicamente como exemplo de injúria, é porque há, por trás dela, uma gramática social anterior que ainda vincula diversidade sexual à vergonha (Žižek, 2014).

A comparação com a postura da Ministra Rosa Weber durante os atos de 8 de janeiro também é relevante. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal foi alvo de um dos mais graves ataques institucionais desde 1988, e a resposta da presidência da Corte se deu pelo caminho próprio da jurisdição: autos, sessões, decisões, acórdãos e institucionalidade. Essa é a

linguagem legítima do juiz constitucional. Quando o magistrado abandona esse campo e passa a disputar a cena pública como personagem político, troca a autoridade da fundamentação pela vulnerabilidade da frase de efeito (Dal Piva, 2026).

O juiz constitucional não precisa ser silencioso, mas precisa ser institucional. Sua autoridade não nasce da retórica de combate, mas da coerência entre Constituição, fundamentação e conduta pública. Quando a defesa da honra da Corte é feita à custa da dignidade simbólica de uma minoria, a instituição que se pretendia proteger acaba sendo enfraquecida, porque o Supremo não se defende contrariando os valores que justificam sua própria existência (CNJ, 2019; STF, 2019).

A lembrança de Oscar Wilde, trazida no carrossel, ilumina a densidade histórica do episódio. No final do século XIX, o chamado “amor que não ousa dizer o nome” foi utilizado como signo de escândalo moral e perseguição judicial. Desde então, gerações inteiras lutaram para que a orientação sexual deixasse de ser instrumento de vergonha, chantagem, exclusão e punição simbólica. Por isso, quando uma autoridade constitucional contemporânea utiliza a homossexualidade como exemplo de possível injúria, toca-se uma memória histórica carregada de sofrimento institucional (Holland, 2003; Dal Piva, 2026).

O episódio revela, portanto, uma dissociação incômoda da cultura jurídica brasileira: afirma-se a dignidade das minorias nos acórdãos, mas ainda se permite que a linguagem pública reproduza resquícios de exclusão. Não se trata apenas de hipocrisia pessoal. É algo mais resistente: uma distância entre o constitucionalismo proclamado e o constitucionalismo vivido. A Constituição diz que todos são iguais em dignidade; a jurisprudência confirma essa promessa; mas a linguagem, quando descuidada, revela que antigos preconceitos continuam depositados no fundo da vida social (Žižek, 2014; STF, 2019).

Por isso, a crítica à fala não é mero policiamento linguístico. É crítica constitucional. Em sociedades marcadas por exclusões históricas, a linguagem não é detalhe periférico: ela é campo de disputa pela dignidade. Nomear uma identidade como possível insulto é recolocá-la no lugar simbólico da inferioridade. E isso é incompatível com uma ordem constitucional fundada na igualdade, na dignidade humana e na vedação de discriminações (Constituição da República, 1988; Žižek, 2014).

Quem participou de uma Corte que reconheceu a gravidade constitucional da homotransfobia na ADO 26, quem relatou uma ação voltada à proteção de pessoas trans no SUS na ADPF 787, quem conhece a experiência histórica do § 175 do Código Penal alemão e quem domina o constitucionalismo comparado posterior a *Obergefell* não pode tratar a homossexualidade como categoria retórica de injúria pública. A coerência constitucional exige que a dignidade afirmada no voto também seja respeitada na linguagem da entrevista (STF, 2019; STF, 2024; Bundesverfassungsgericht, 1957; SCOTUS, 2015).

Ao final, o episódio mostra que o constitucionalismo não se mede apenas pelo que se escreve nos acórdãos, mas também pela coerência entre decisão judicial, postura pública e responsabilidade linguística de seus intérpretes. Em um **Estado Democrático de Direito**, o

respeito à diversidade não é concessão moral, gesto de tolerância ou favor discursivo. É **pedra fundamental** da ordem constitucional. Onde a diversidade é convertida em insulto, ainda que por descuido retórico, a igualdade deixa de ser experiência concreta e volta a ser promessa abstrata (Constituição da República, 1988; Žižek, 2014).

### Quadro sinótico geral

Item	Explicação
<b>Núcleo do episódio</b>	A fala atribuída ao Ministro Gilmar Mendes é problemática porque utilizou a homossexualidade como exemplo de situação ofensiva à imagem de um homem público.
<b>Problema central</b>	A crítica não recai apenas sobre a palavra empregada, mas sobre a estrutura argumentativa que associa orientação sexual a injúria, vergonha ou degradação pública.
<b>Violência simbólica em Žižek</b>	Para Žižek, a violência também opera na linguagem, que organiza o mundo, impõe sentidos e pode naturalizar hierarquias e exclusões sociais.
<b>Linguagem como campo constitucional</b>	Em matéria de dignidade, a linguagem pública não é neutra: ela pode reafirmar direitos ou reproduzir preconceitos historicamente sedimentados.
<b>Papel institucional do decano</b>	Como ministro mais antigo do STF, Gilmar Mendes fala com autoridade simbólica ampliada, razão pela qual seus equívocos discursivos têm maior impacto público.
<b>Contradição com a formação alemã</b>	Sua formação em Münster e seu estudo do Tribunal Constitucional Federal alemão tornam a fala ainda mais contraditória diante da experiência histórica do § 175 do Código Penal alemão.
<b>Significado do § 175 alemão</b>	O dispositivo criminalizava relações homossexuais masculinas e demonstra como o direito pode institucionalizar preconceitos sob aparência de normalidade jurídica.
<b>Contradição com a ADO 26</b>	O STF reconheceu a homotransfobia como violação constitucional grave, incompatível com a igualdade e a dignidade humana.
<b>Contradição com a ADPF 787</b>	O próprio Gilmar Mendes relatou decisão voltada à proteção de pessoas trans no SUS, afirmando a dignidade humana como fundamento jurídico vinculante.
<b>Relevância de Obergefell</b>	O precedente norte-americano reconheceu o direito de casais do mesmo sexo ao casamento e retirou a homossexualidade do campo da indignidade jurídica.

<b>Pedido de desculpas</b>	A retratação posterior é relevante, mas não elimina a estrutura simbólica da fala anterior, pois o problema estava na associação entre homossexualidade e injúria.
<b>Lógica constitucional</b>	A Constituição exige que a dignidade seja respeitada não apenas nas decisões judiciais, mas também na linguagem pública das autoridades.
<b>Conclusão crítica</b>	Em um Estado Democrático de Direito, a diversidade é pedra fundamental da ordem constitucional e não pode ser convertida em instrumento retórico de humilhação.

### Quadro de precedentes e referências normativas

<b>Precedente ou norma</b>	<b>Explicação</b>
<b>ADO 26/DF — STF — Rel. Min. Celso de Mello — julgamento em 13.06.2019</b>	O STF reconheceu a mora legislativa na proteção penal contra a homotransfobia e enquadrou, até edição de lei específica, condutas homofóbicas e transfóbicas no conceito jurídico-constitucional de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989.
<b>ADPF 787/DF — STF — Rel. Min. Gilmar Mendes — julgamento em 17.10.2024 — DJe 18.12.2024</b>	O STF tratou da omissão estatal na proteção de pessoas trans e travestis no SUS, determinando medidas para garantir atendimento adequado, igualitário e respeitoso à identidade de gênero.
<b>BVerfGE 6, 389 — 1 BvR 550/52 — Tribunal Constitucional Federal alemão — julgamento em 10.05.1957</b>	O Tribunal Constitucional Federal alemão rejeitou reclamação constitucional envolvendo o § 175 do Código Penal alemão, que criminalizava relações homossexuais masculinas, tornando-se exemplo histórico de erro constitucional na proteção de minorias sexuais.
<b>Obergefell v. Hodges — Suprema Corte dos Estados Unidos — 576 U.S. 644 — julgamento em 26.06.2015</b>	A Suprema Corte reconheceu que casais do mesmo sexo possuem direito fundamental ao casamento, com base no devido processo e na igual proteção da Décima Quarta Emenda.
<b>Código de Ética da Magistratura Nacional / Resolução CNJ n. 305/2019</b>	A ética judicial exige prudência, decoro e respeito à dignidade da função, além de vedar manifestações discriminatórias, inclusive aquelas relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.
<b>Constituição da República de 1988</b>	A dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação de discriminações formam a base normativa que impede

	o uso da diversidade sexual como marcador de humilhação pública.
--	--

### Referências bibliográficas

DAL PIVA, Abner. **O decano e o insulto que ele mesmo proibiu**. Instagram, 2026.

HOLLAND, Merlin. **The Real Trial of Oscar Wilde**. London: HarperCollins, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal**. Münster, 1990.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.

### Referências jurisprudenciais e normativas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 17 out. 2024. DJe 18 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 6, 389 — 1 BvR 550/52**. Julgado em 10 maio 1957.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Obergefell v. Hodges**, 576 U.S. 644. Julgado em 26 jun. 2015.

### Fontes jornalísticas consultadas

METRÓPOLES. **Gilmar diz que sátira tem limite e cita Zema como boneco homossexual**. Brasília, 23 abr. 2026.

PODER360. **Gilmar pede desculpas por sugerir que “homossexual” é ofensa**. Brasília, 24 abr. 2026.